

TC 004.648/2015-3 (peças 3)

Tipo: tomada de contas especial

Instaurador: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC)

Unidade jurisdicionada: Prefeitura de Lagoa Grande do Maranhão (MA)

Responsável: Osman Fonseca dos Santos, CPF 158.229.153-53 (gestões: 2001-2004 e 2005-2008)

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação do responsável

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em razão da omissão da prestação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE-MEC) ao município de Lagoa Grande do Maranhão (MA), na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2008, objetivando à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria de infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de (Resolução CD/FNDE N° 19/2008).

HISTÓRICO

2. O FNDE transferiu recursos financeiros durante o exercício de 2008, em atendimento às determinações previstas na Resolução CD/FNDE/19 de 15/5/2008, referente ao PDDE/2008, no valor de R\$ 76.657,20 e liberados através das ordens bancárias listradas na peça 1, p. 159 do Relatório de TCE, a seguir demonstrados (não constam nos autos os extratos bancários):

ORDEM BANCÁRIA	VALOR (R\$)	DATA
2008OB510953	41.678,60	28/8/2008
2008OB513267	12.499,20	19/9/2008
2008OB514131	18.000,00	27/9/2008
2008OB519455	4.479,40	22/10/2008
Total	6.657,20	

3. O Sr. Osman Fonseca dos Santos, ex-prefeito, foi chamado pela Coordenação Geral do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para apresentar as devidas contas ou a devolução dos recursos (Ofício 359/2011-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC de 10/3/2011, peça 1, p.151-152, AR, p. 155), sem atendimento. Foi então emitido a Informação 651/2011 (peça 1, p. 157), sugerindo encaminhar o processo à Coordenação de Tomada de Contas Especial para instauração da TCE. O prefeito sucessor Sr. Jorge Eduardo Gonçalves de Melo (gestão 2009-2012), notificado da omissão do dever de prestar contas do seu antecessor (Notificação 78119/2009 de 23/7/2008, peça 1, p. 37, AR, p. 39), informou ao órgão concedente que ajuizou em nome do município de Lagoa Grande do Maranhão, Representação Criminal junto ao Ministério Público Estadual da



Comarca de Lagoa Grande do Maranhão (peça 1, 107-117), o qual foi acolhido pela Procuradoria Geral do FNDE, conforme Despacho 34/2010-DIJAP/PROFE/FNDE, de 13/1/2010 (peça 1, p. 145).

4. Ante os dados constantes da Informação 223/2014-DIREC/COTEC/CGCAP/DIFIN/FNDE de 16/8/2014 (peça 1, p. 5-9), foi instaurada a tomada de contas especial, com débitos em nome do Sr. Osman Fonseca dos Santos, ex-prefeito municipal de Lagoa Grande do Maranhão (MA), referente ao PDDE, no exercício de 2008, por omissão no dever de prestar contas, considerando o estabelecido no inciso I, do art. 6º da Instrução Normativa-TCU 71, de 28/11/2012.

5. No Relatório do Tomador de Contas 196/2014 de 16/10/2014 (peça 1, p. 159-165), ficou caracterizado o prejuízo ao erário em razão da omissão no dever de prestar contas, o qual concluiu pela instauração de TCE, sendo o responsável o ex-prefeito Sr. Osman Fonseca dos Santos, CPF 158.229.153-53, pelo valor original do débito referente ao PDDE/2008, e determinou o envio do processo à Controladoria Geral da União-CGU.

6. O responsável foi inscrito na conta “Diversos Responsáveis” (2014NL001623 de 21/8/2014, peça 1, p. 19) e o Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 1, p. 183-185), contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da IN-TCU 56/2007, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno/SFC/CGU/PR Nº 117/2015 (peça 1, p. 187-188).

7. Em Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 189) o Ministro de Estado da Educação, na forma do art. 52 da Lei nº 8.443/92, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das citadas contas.

EXAME TÉCNICO

8. A presente tomada de contas especial foi instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos pelo FNDE/MEC ao município de Lagoa Grande do Maranhão (MA), à conta do Programa Dinheiro Direto na escola (PDDE), no exercício de 2008, tendo em vista a ausência de responsabilidade do ex-gestor de se manifestar para apresentar as devidas contas.

9. Conforme Jurisprudência consolidada deste Tribunal, quando as contas referentes a recursos aplicados na gestão anterior não são apresentadas, cabe ao prefeito sucessor apresentar a documentação comprobatória da aplicação dos recursos federais recebidos por seu antecessor e, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público. No caso em análise o prefeito sucessor adotou as medidas judiciais com vistas ao ressarcimento dos valores repassados ao município (peça 1, p.107-117), excluindo-se de sua responsabilidade de prestar contas.

10. Destaca-se que a tomada de contas especial foi instaurada após esgotar todos os procedimentos administrativos internos com vista à recomposição do erário sem a manifestação da responsável, ficando assim, constatada a omissão no dever de prestar contas dos recursos em tela (PARECER-TCE 218/2014-DIAUD/COAUD/AUDIT/FNDE/MEC, peça 1, p. 169), portanto, caberá ao ex-gestor, sua citação pela não comprovação da aplicação dos recursos e, se rejeitada a defesa, o julgamento de suas contas será pela irregularidade e condenação ao débito, com possível aplicação de multa. Nesse sentido são os seguintes julgados: Acórdãos 3.088/2009-TCU-1ª Câmara, 3.267/2008-TCU-2ª Câmara, 1.529/2009-TCU-1ª Câmara, 287/2009-TCU-2ª Câmara, 963/2008-TCU-Plenário, 2.715/2009-TCU-1ª Câmara, 188/2009-TCU-2ª Câmara, 684/2005-TCU-2ª Câmara e 2.224/2009-TCU-2ª Câmara.

CONCLUSÃO

11. Considerando que a omissão no dever de prestar contas do referido gestor teve como consequência a não comprovação da boa regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de desenvolvimento da Educação-FNDE à Prefeitura Municipal de Lagoa Grande do

Maranhão (MA), necessário se faz que o ex-gestor, Sr. Osman Fonseca dos Santos seja citado para apresentar suas alegações de defesa. Faz-se necessário ainda, consignar no expediente citatório as seguintes observações:

a) que a demonstração da aplicação dos recursos perante este Tribunal, nesta fase processual, deverá ser realizada por meio do encaminhamento de todos os documentos necessários à comprovação da regularidade na realização das despesas efetuadas, tais como: notas fiscais, recibos, processos de pagamento, processos licitatórios, contratos, extratos bancários, cheques emitidos etc..

b) que na eventualidade de serem apresentados documentos a título de prestação de contas, estes deverão vir acompanhados de justificativa pela omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido, bem como de argumentos de fato e de direito hábeis e suficientes para comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos geridos (Acórdão 1792-TCU-Plenário).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo-se a **citação**, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, inciso I e II, do Regimento Interno do TCU, do responsável abaixo arrolado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE as quantias devidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir das correspondentes datas, bem como seja autorizada, desde logo a citação por edital, nos termos do art. 179, I inciso II, do RI/TCU, caso a citação por carta registrada não obtenha o resultado desejado.

Responsável:

a) Osman Fonseca dos Santos, CPF 158.229.153-53, ex-prefeito do município de Lagoa Grande do Maranhão (MA), gestões 2001-2004 e 2005-2008;

b) Valores originais dos débitos e datas de ocorrência do PDDE/2008

VALOR (R\$)	DATA
41.678,60	28/8/2008
12.499,20	19/9/2008
18.000,00	27/9/2008
4.479,40	22/10/2008

Valor atualizado até 14/10/2015: R\$ 166.704,83

c) Ocorrências: omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa regular aplicação dos recursos públicos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE à Prefeitura Municipal de Lagoa Grande do Maranhão (MA), no exercício de 2008, objetivando atender as despesas do Programa de Dinheiro Direto na Escola (PDDE), assim como pelo descumprimento do prazo originalmente previsto nesta prestação de contas.

d) Informar ao responsável que:

d.1) a demonstração da aplicação dos recursos perante este Tribunal, nesta fase processual, deverá ser realizada por meio do encaminhamento de todos os documentos necessários à comprovação da regularidade na realização das despesas efetuadas, tais como: notas fiscais, recibos, processos de pagamento, processos licitatórios, contratos, extratos bancários, cheques emitidos etc..

d.2) na eventualidade de serem apresentados documentos a título de prestação de contas, estes deverão vir acompanhados de justificativa pela omissão no dever de prestar contas no prazo



estabelecido, bem como de argumentos de fato e de direito hábeis e suficientes para comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos geridos (Acórdão 1792-TCU-Plenário);

d.3.) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex-MA, 1ª D T, 14 de outubro de 2015.

(Assinado eletronicamente)
Nádia Abreu Carvalho
AUGC-Mat/TCU 682-3

ANEXO

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular nº 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Omissão no dever de prestar contas dos recursos do repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE-MEC à Prefeitura Municipal de Lagoa Grande do Maranhão, objetivando a execução do Programa Dinheiro Direto na Escola-PDDE, no exercício de 2008.	Osman Fonseca Dos Santos, CPF 158.229.153-53, ex-prefeito,	2001-2004 e 2005-2008	Omitir a prestação de contas dos recursos geridos, quando deveria apresentar as contas para análise do órgão repassador.	A não apresentação das contas dos recursos federais recebidos possibilitou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais geridos.	É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter apresentado as contas dos recursos geridos ao órgão repassador, no prazo determinado pelas normas.